



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.859 - RJ (2015/0229634-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEY FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO. INÉRCIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso em apreço, o paciente – apesar de se encontrar preso na data da realização da segunda audiência de instrução e julgamento, não ter sido requisitado pelo Juízo – não foi pessoalmente intimado para comparecer tanto à primeira quanto à segunda audiência de instrução por não haver comunicado seu novo endereço ao juízo, em desacordo com a determinação constante do art. 367 do CPP. Na data em que ocorreu a intimação da defesa para a segunda audiência, qual seja na primeira audiência, o paciente encontrava-se solto, sem se importar "em saber o andamento do processo a que respondia, tudo a demonstrar não tinha interesse em comparecer ao Juízo para apresentar sua versão dos fatos e se defender". Ademais, a sua defesa, presente nas duas audiências, veio suscitar a nulidade em apreço mais de um mês após a apresentação, por ela própria, das alegações finais.

3. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP). Precedentes.

4. Embora conveniente, não é indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.859 - RJ (2015/0229634-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WESLEY FERNANDES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **WESLEY FERNANDES DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, por incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, mantida a prisão preventiva imposta a ele.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para, mantendo a condenação, "reconhecer a atenuante da menoridade, sem reflexo nas penas, mantida, no mais, a r. sentença recorrida" (e-STJ, fl. 110).

Conforme informações prestadas à fl. 132 (e-STJ), em face do acórdão que julgou a apelação, "a defesa interpôs Recurso Especial".

Neste *writ*, a impetrante sustenta haver nulidade, nos termos do art. 564, III, "e", do CPP, uma vez que, apesar de o paciente não ter comparecido à primeira audiência de instrução e julgamento (em razão de não haver informado sua mudança de domicílio), ele deveria ter sido requisitado pelo Juízo de primeiro grau para a segunda audiência, conforme determina o § 1º do art. 399 do CPP, já que, na data da segunda audiência de instrução, encontrava-se preso. Nesse contexto, alega "a nulidade em questão é de natureza absoluta. Tal vício, portanto, não convalesce, sendo passível de ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição e, até mesmo, reconhecido de ofício, independentemente da demonstração de prejuízo. Ainda que assim não fosse, resta patente o prejuízo ao ora Paciente, uma vez que com a inobservância do regramento adequado, impediu-o de ser ouvido, de rebater a imputação e de ajudar a defesa técnica a traçar a linha defensiva" (e-STJ, fl. 6).

Requer, no mérito, "seja concedida a ordem para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento para que todos os atos sejam refeitos com a presença do Paciente, reconhecendo-se, por consequência, o excesso de prazo com a soltura do Paciente" (e-STJ, fl. 7).

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 115-119).

Informações às fls. 131-154 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou "pelo não conhecimento do *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 159-166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.859 - RJ (2015/0229634-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WESLEY FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO. INÉRCIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso em apreço, o paciente – apesar de se encontrar preso na data da realização da segunda audiência de instrução e julgamento, não ter sido requisitado pelo Juízo – não foi pessoalmente intimado para comparecer tanto à primeira quanto à segunda audiência de instrução por não haver comunicado seu novo endereço ao juízo, em desacordo com a determinação constante do art. 367 do CPP. Na data em que ocorreu a intimação da defesa para a segunda audiência, qual seja na primeira audiência, o paciente encontrava-se solto, sem se importar "em saber o andamento do processo a que respondia, tudo a demonstrar não tinha interesse em comparecer ao Juízo para apresentar sua versão dos fatos e se defender". Ademais, a sua defesa, presente nas duas audiências, veio suscitar a nulidade em apreço mais de um mês após a apresentação, por ela própria, das alegações finais.

3. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP). Precedentes.

4. Embora conveniente, não é indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No que se refere à alegada nulidade das audiências realizadas à revelia do paciente, convém assinalar breve histórico sobre o caso em exame. Em 27/11/2012, não foi possível intimar o paciente para comparecer à audiência de instrução e julgamento, pois a defesa deixou de informar a mudança de endereço do paciente (e-STJ, fls. 18-19). Na referida audiência de instrução, realizada em 3/10/2013 (quase 1 ano após a tentativa de intimação), decretou-se a sua revelia e sua prisão preventiva, bem como intimou-se a Defensoria Pública acerca de uma segunda audiência (e-STJ, fls. 21-22). Antes da segunda audiência, o paciente foi preso, em 27/11/2013, no Estado de Minas Gerais, em razão de processo que corria neste Estado, e não no Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 25). Em 20/2/2014, ocorreu a segunda audiência de instrução e julgamento, sem a presença do paciente (que estava preso no Estado de Minas Gerais), mas com a presença de sua defesa técnica, que, na ocasião, nada suscitou (e-STJ, fl. 29). A Defensoria, quando da apresentação das alegações finais, em 25/3/2014, nada alegou acerca da suposta nulidade (e-STJ, fls. 32-44). Somente em 29/4/2014, a Defensoria solicitou a referida nulidade, tendo em vista a não requisição do paciente à segunda audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 45-46), o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 47). Ainda sobre esse pleito, o Tribunal de origem, ao apreciar o apelo defensivo, assim asseverou:

"Inicialmente, não merece acolhimento, a preliminar de nulidade do processo, por violação do direito de presença e do princípio da ampla defesa.

Por isso que, ao réu foi concedida, em 25/07/2012, liberdade provisória, condicionada ao comparecimento mensal ao juízo e de não se ausentar de sua residência ou deixar a comarca sem prévia comunicação, conforme termo de compromisso (fls. 35, do Anexo), entretanto, não foi localizado para intimação para Audiência de Instrução e Julgamento no endereço por ele informado (Doc. 00070), deixando de comparecer ao ato ou de apresentar qualquer justificativa, ensejando a decretação de sua revelia e a da prisão preventiva, em 03/10/2013 (Doc. 00083), oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo designado o dia 13/02/2014 para a continuação da audiência, porém, em razão da necessidade de se readequar a pauta do Juízo, o ato foi remarcado para o dia 20/02/2014 (Doc. 00103).

Todavia, foi acostado aos autos ofício do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais, datado de 10/12/2013, comunicando que fora expedido alvará de soltura para o ora apelante no processo a que respondia naquele estado, restando o mesmo preso somente pelo Juízo fluminense, ao que pedia sua transferência para unidade prisional da Comarca de Macaé (Doc. 00110).

Deixou o cartório, no entanto, de encaminhar os autos ao Juiz ou às partes, para manifestação acerca da solicitação, aguardando-se o dia da audiência, realizada em 20/02/2014, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, quando se determinou a apresentação de alegações finais pelas partes (Doc. 00116).

A Defesa, após apresentar a peça processual, datada de 25/03/2014 (Doc. 00133), pugnou, em 29/03/2014, pela decretação da nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova colhida, com designação de data para nova oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, para o que deveria ser requisitado (Doc. 00147). Porém, o pedido foi indeferido (doc. 00148), nos seguintes termos:

'1) conforme o documento de fls 93, o acusado só foi preso em 27/11/2013, logo no dia da audiência deste juízo (03/10/2013) o acusado estava em liberdade.

Sendo assim, ele não compareceu ao ato por inércia exclusivamente sua, não havendo que se falar em nulidade ou qualquer outro argumento defensivo.

INDEFIRO os requerimentos da defesa em fls 126v.

Dê-se ciência à DP'.

Nesse viés, o certo é que, o acusado não compareceu à audiência, porque não foi intimado, situação que, em princípio, importaria em nulidade. Contudo, não o foi, porque se mudou e, gize-se, não forneceu ao Juízo seu novo endereço, razão pela qual se tornou revel, sendo preso em outro Estado cerca de 1 ano e 4 meses após sua soltura, período em que não se importou em saber o andamento do processo a que respondia, tudo a demonstrar não tinha interesse em comparecer ao Juízo para apresentar sua versão dos fatos e se defender, renunciando ao seu direito de presença aos atos processuais.

Ademais, a Defensoria Pública, nomeada pelo apelante ao ser citado (Docs. 00052/00053), compareceu às audiências, se desincumbindo de lhe assegurar a ampla defesa.

Desta forma, não se vislumbra tenha havido qualquer impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo ponderar que, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo, restando prejudicado o pleito para relaxamento da prisão por excesso de prazo para o término da instrução criminal" (e-STJ, fls. 94-96)

Nota-se que, no caso em apreço, o paciente – apesar de se encontrar preso na data da realização da segunda audiência de instrução e julgamento, não ter sido requisitado pelo Juízo de primeiro grau – não foi pessoalmente intimado para comparecer tanto à primeira quanto à segunda audiência de instrução por não haver comunicado seu novo endereço ao juízo, em desacordo com a determinação constante do art. 367 do CPP. Nessa conjuntura, deve-se asseverar que, mesmo na data em que ocorreu a intimação da defesa para a segunda audiência, o paciente encontrava-se solto, sem se importar "em saber o andamento do processo a que respondia, tudo a demonstrar não tinha interesse em comparecer ao Juízo para apresentar sua versão dos fatos e se defender" (e-STJ, fl. 96). Ademais, a sua defesa, presente nas duas audiências, veio suscitar a nulidade em apreço mais de um mês após a apresentação, por ela própria, das alegações finais.

Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

Neste sentido, colaciono:

"PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 3º, 2ª PARTE DO CP. LATROCÍNIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E REGULARMENTE INTIMADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 565 DO CP.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexiste nulidade por cerceamento da defesa se efetivamente nomeado defensor dativo para oferecer alegações finais em favor de réu que, intimado por edital, não constituiu outro causídico para patrocinar sua Defesa. Precedentes.

3. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio paciente, seja pela inércia de seu defensor constituído, seja pela não comunicação do réu ao juízo de seu endereço completo ou mudança de domicílio, nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 157.827/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifou-se).

Ademais, cumpre registrar que, embora conveniente, não é indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SIGILO DAS VOTAÇÕES. VOTAÇÃO DOS QUESITOS LEVADA ATÉ O FINAL, SEM TER SIDO ENCERRADA QUANDO OBTIDA A MAIORIA. ARTIGO 483, §§ 1º E 3º, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE.

1. Cinge-se à questão acerca da nulidade da sessão plenária por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, em desrespeito ao contido no artigo 483, §§ 1º e 3º, do CPP.

2. No ponto, o Tribunal de origem afastou o vício por não ter o acusado demonstrado o prejuízo sofrido, além de considerar a matéria preclusa.

3. No campo da nulidade no processo penal vigora o princípio *pas de nulité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa - que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

4. No presente caso, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de qualquer prejuízo. Assim, ausente a demonstração do prejuízo sofrido pelo recorrente, por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, não há nulidade a ser sanada.

5. Ademais, segundo julgado da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça 'conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade' (HC 162.443/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1454610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO. CAUSALIDADE. INTERESSE. CONVALIDAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes.

2. O sistema das nulidades no processo penal brasileiro é norteador pelos princípios do prejuízo, da causalidade, do interesse e da convalidação, pelos quais, em síntese, os mecanismos processuais e formalidades do processo devem objetivar à solução do caso concreto, urgindo que os modelos legais sofram temperamentos.

3. Os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da instrumentalidade das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida, bem como ao prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico.

4. O pleito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, quando já há sentença penal condenatória, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, perde força. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 285.221/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0229634-1

HC 335.859 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089387520128190028 123049992012 89387520128190028

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WESLEY FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.